



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VIII – Nº 1.371

CAMPO GRANDE – MS, SEXTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2018

8 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **AMARILDO CRUZ**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz - PT*

Deputada *Antonieta Amorim - PMDB*

Deputado *Barbosinha - DEM*

Deputado *Beto Pereira - PSDB*

Deputado *Cabo Almi - PT*

Deputado *Eduardo Rocha - PMDB*

Deputado *Enelvo Felini - PSDB*

Deputado *Felipe Orro - PSDB*

Deputado *George Takimoto - PMDB*

Deputada *Grazielle Machado - PSD*

Deputado *Herculano Borges - SD*

Deputado *João Grandão - PT*

Deputado *Junior Mochi - PMDB*

Deputado *Lidio Lopes - PEN*

Deputada *Mara Caseiro - PSDB*

Deputado *Marcio Fernandes - PMDB*

Deputado *Maurício Picarelli - PSDB*

Deputado *Onevan de Matos - PSDB*

Deputado *Paulo Corrêa - PSDB*

Deputado *Dr. Paulo Siufi - PMDB*

Deputado *Pedro Kemp - PT*

Deputado *Professor Rinaldo - PSDB*

Deputado *Renato Câmara - PMDB*

Deputado *Zé Teixeira - DEM*

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário

Órgão de Direção – Mesa Diretora

Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas

Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças

Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência

1ª Secretária

Secretaria de Finanças e Orçamento

Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Secretaria de Recursos Humanos

Secretaria de Infraestrutura

Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria

Controladoria

Cerimonial

Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	2
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS	7

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**MATÉRIA APRECIADA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/04/2018****INCLUÍDO POR ACORDO DE LIDERANÇAS****2ª DISCUSSÃO**

- 1 - Projeto de Lei nº 060/18
Processo nº 076/18

Deputado JUNIOR MOCHI – Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Mês “Abril Verde” e o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

**MATÉRIAS DO EMENTÁRIO DA ORDEM DO DIA DA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/04/2018****DISCUSSÃO ÚNICA**

- 2 - Processo nº 213/17

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 44/2017 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 58/2017, de autoria do Deputado Dr. PAULO SIUFI, que acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 3.829, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece prioridade para vacinação contra o vírus H1N1, no Estado de Mato Grosso do Sul.

NÃO APRECIADO. ART. 216 DO RIAL.

- 3 - Projeto de Lei nº 057/18
Processo nº 073/18

Deputado FELIPE ORRO – Denomina de “ATALIBA FERREIRA” a ponte sobre o Rio Santo Antônio, Município de Guia Lopes da Laguna.

NÃO APRECIADO. ART. 216 DO RIAL.

- 4 - Projeto de Lei nº 066/18
Processo nº 084/18

MINISTÉRIO PÚBLICO/MS/OFÍCIO Nº 26/2018 – Dá denominação ao edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

NÃO APRECIADO. ART. 216 DO RIAL.

1ª DISCUSSÃO

- 5 - Projeto de Lei nº 267/17
Processo nº 435/17

Deputado RENATO CÂMARA – Dispõe sobre a validade e procedimentos pertinentes à emissão de notas fiscais por pescadores profissionais no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

NÃO APRECIADO. ART. 216 DO RIAL.

PAUTA**(Nº 158)****PAUTA 1ª DISCUSSÃO - PEC
(ART. 311, § 3º, DO RIAL)****ATÉ 10/05/2018**

- 1 - Projeto de Emenda Constitucional nº 001/18
Processo nº 097/18

Deputado AMARILDO CRUZ – Acrescenta o inciso XXII ao § 2º do art. 222 da Constituição Estadual.

**PAUTA 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)****ATÉ 08/05/2018**

- 1 - Projeto de Lei nº 084/18
Processo nº 107/18

Deputado JOÃO GRANDÃO – Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 2 - Projeto de Lei Complementar nº 005/18
Processo nº 108/18

Deputado JOÃO GRANDÃO – Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, e demais mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivo Financeiro e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso do Sul.

ATÉ 03/05/2018

- 1 - Projeto de Lei nº 082/18
Processo nº 105/18

Deputado FELIPE ORRO – Proíbe no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul a adoção de medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados com recursos próprios e dá outras providências.

- 2 - Projeto de Lei nº 083/18
Processo nº 106/18

Deputado FELIPE ORRO – Institui a Campanha de conscientização sobre os riscos da dependência de aparelhos de tecnologia eletrônica - NOMOFOBIA, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

ATÉ 02/05/2018

- 1 - Projeto de Lei Complementar nº 004/18
Processo nº 103/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 19/2018 - Altera a redação

de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros.

2 - Projeto de Lei nº 081/18
Processo nº 104/18

Deputado CABO ALMI – Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestres em rodovias, estradas e vicinais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PAUTA 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

ATÉ 03/05/2018

1 - Projeto de Lei nº 014/18
Processo nº 021/18

Deputado FELIPE ORRO – Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual do Zootecnista.

PROJETOS LIDOS NA SESSÃO

Autor: Deputado JOÃO GRANDÃO
Projeto de Lei nº 084/18
Processo nº 107/18

Dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agro-ecológica e orgânica prioritariamente pelos agricultores familiares, aos agricultores urbanos, comunidades Indígenas, comunidades quilombolas, e aos povos e comunidades tradicionais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º. Considera-se sistema de produção agro-ecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável e que englobe formas de produção orgânica, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei federal nº 10.831/2003.

Artigo 3º. O Governo do Estado definirá políticas de incentivo à adoção de sistemas de produção agro-ecológica e orgânica através dos seguintes instrumentos:

- I - prestação de assistência técnica e extensão rural pública;
- II - pesquisa agro-ecológica e sistematização de experiências dos conhecimentos tradicionais com estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e crioulas;
- III - comercialização de produtos agro-ecológicos, por meio do

fortalecimento de mercado de venda direta, indireta e mercados institucionais promovidos pelas políticas públicas;

IV - consumo de produtos agro-ecológicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;

V - apoio a feiras agro-ecológicas;

VI - apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica como a certificação, os sistemas participativos de garantia e o controle social para a venda direta sem certificações, observado, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 6.323/2007 ou o que o suceder;

VII - apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliação da conformidade ou formas participativas de avaliação de produtos agro-ecológicos no Estado;

VIII - definição de linhas de crédito rural;

IX - apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agro-ecológicos;

X - ações voltadas à educação para o consumo responsável de alimentação adequada e saudável, incluindo visitas de consumidores aos locais de produção;

XI - promoção de eventos sobre agro-ecologia;

XII - adequação da legislação referente ao ICMS Ecológico;

XIII - introdução de temas relativos à agro-ecologia no ensino de nível fundamental, médio e superior;

XIV - complementação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo as zonas prioritárias para a produção diversificada, policultura e agro-ecológica de base familiar;

XV - estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos agro-ecológicos, orgânicos e em transição agro-ecológica, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, respeitando-se as tradições culturais;

XVI - conservação dos ecossistemas naturais, a recomposição dos ecossistemas modificados e a promoção dos agro-ecossistemas sustentáveis;

XVII - fortalecimento dos agricultores na gestão e na conservação dos bens naturais com vistas à manutenção da sociobiodiversidade, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

§1º. A entidade pública oficial responsável pela assistência técnica e extensão rural no Estado priorizará o atendimento aos agricultores familiares, agricultores urbanos, comunidades Indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

§2º. As entidades oficiais de pesquisa agropecuária que atuam com o tema agro-ecológico devem receber apoio dos diversos fundos públicos.

Artigo 4º. Considera-se Feira de Produtos Agro-ecológicos o espaço permanente destinado à reunião do conjunto dos consumidores e de agricultores familiares que comercializem produtos de origem agro-ecológica por mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica, quer seja certificação auditada, participativa ou por controle social, em local predeterminado, com publicidade e com estrutura física dotada de identidade visual específica.

Artigo 5º. Os sistemas de produção agro-ecológica serão construídos com apoio de uma rede de gestão compartilhada da qual participem órgãos públicos e entidades que atuem com agro-ecologia ou que possam contribuir com pesquisas e outros

meios para a consolidação do sistema.

Parágrafo único. Serão criados mecanismos que permitam o concurso integrado dos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo, em especial as instituições de ensino, os institutos de pesquisa, os órgãos de assistência técnica e extensão rural, e entidades do terceiro setor, de modo a ampliar a geração e socialização de conhecimentos em agro-ecologia, produção orgânica e transição agro-ecológica por meio da valorização dos conhecimentos e experiências locais e do enfoque agrológico.

Artigo 6º. A adesão das Prefeituras Municipais ao sistema de que trata esta lei será articulada

pelos órgãos competentes do governo estadual a fim de que a produção agro-ecológica dos municípios seja incentivada e aproveitada.

Artigo. 7º. A implantação de sistemas de produção agro-ecológica, nos moldes preconizados nesta lei, terá prioridade entre as políticas públicas formuladas para a área.

Artigo 8º. Esta lei será regulamentada por decreto do Governador do Estado.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Deputado Júlio Maia, 25 de abril de 2018.

JOÃO GRANDÃO

Deputado Estadual - PT

Autor: Deputado JOÃO GRANDÃO

Projeto de Lei Complementar nº 005/18

Processo nº 108/18

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, e demais mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivo Financeiro e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO, tendo por finalidade dar suporte financeiro atinente ao fortalecimento da agricultura familiar.

Art. 2º. São objetivos do FEDAF:

I - Contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar, pautada pelos princípios da agroecologia e da socioeconomia solidária;

II - Prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar.

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

IV - Dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem a amparar e a estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, no que se refere a:

- a) inovação tecnológica;
- b) infraestrutura;
- c) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
- d) formação e capacitação de capital humano e social;
- e) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico;
- f) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- g) prestação de assistência técnica e extensão rural;
- h) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;
- i) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
- j) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;
- k) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- l) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
- m) apoio ao associativismo e ao cooperativismo; e
- n) apoio às atividades de desenvolvimento pertinentes à segurança e à soberania alimentar e nutricional.

V - Contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária de base familiar, observados os princípios da sustentabilidade.

Art. 3º Constituem fontes de receitas do FEDAF, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - Recursos a ele destinados, oriundos dos Tesouros do Estado e dos Municípios;

II - Transferências da União e dos Municípios, inclusive às provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

III - empréstimos e contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;

VII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos para o fortalecimento da agricultura familiar;

XIII - recursos de contrapartida, quando previstos em contratos e convênios;

IX - Retornos de programas e projetos executados no âmbito da SEAGRI;

X - Reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos aos frigoríficos do Estado, dos quais tratem a legislação específica; e

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título.

§ 1º. O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, apurado em ao final de cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado os recursos que serão destinados ao FEDAF, a cada ano.

§ 3º. As competências para gerir os recursos do FEDAF, serão definidas no regimento interno, de acordo com o artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 4º. Os recursos pertencentes ao FEDAF não sofrerão contingenciamento.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento e Fortalecimento da Agricultura Familiar - FEDAF, terão as seguintes destinações, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis à espécie:

I - Repasse de recursos para realização de serviços e obras de implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

II - Concessão de crédito a cooperativas, bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários, associações ou organizações afins da agricultura familiar legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e prestação de serviços;

III - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no artigo 2º desta Lei Complementar;

IV - Financiamento de projetos de formação e capacitação de capital humano e social nas áreas descritas no artigo 2º desta Lei Complementar;

V - Participação em programa de investimento de acesso ao crédito, quando aprovada pelo CEDRS, destinados a financiamento de projetos voltados à agricultura familiar;

VI - Pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo CEDRS;

VII - aquisição de safra da agricultura familiar, como instrumento de regulação de estoque, de equilíbrio de preços

e com destinação para a segurança alimentar e nutricional das populações atendidas por programas sociais, em parceria com outras entidades públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente;

VIII - apoio à inserção internacional dos agricultores familiares em suas diversas dimensões;

IX - Financiar a implantação de infraestrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo FEDAF, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Municipais, Estadual e Federal;

§ 1º. Os agentes das cadeias produtivas, oriundos da agricultura familiar, que pretenderem realizar investimentos visando ao uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FEDAF, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SEMAGRO e aprovação do CEDRS.

§ 2º. Fica autorizado o FEDAF a financiar, por meio de convênio a ser firmado com associações representativas da agricultura familiar, projetos cujo objeto seja assegurar a subsistência, a qualificação nutricional e a segurança alimentar dessas comunidades, devendo tais instrumentos serem autorizados previamente pelo chefe do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, provocado pelo Secretário da SEMAGRO, sendo os recursos dessa modalidade não-reembolsáveis.

§ 3º. Os beneficiários dos financiamentos do FEDAF prestarão contas dos recursos recebidos, bem como comprovarão os resultados alcançados pelos respectivos programas, na forma da lei.

Art. 5º O CEDRS, no âmbito do FEDAF, tem função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - Atuar como órgão colegiado de deliberação do FEDAF, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - Aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEDAF;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SEAGRI que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura familiar, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FEDAF, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, ad referendum do Conselho;

IV - Indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEDAF, com as ações das demais instituições que atuam nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

V - Estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEDAF;

VI - Aprovar as normas operacionais específicas do FEDAF;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

VIII - constituir câmaras técnicas, comitês, comissões, grupos técnicos e similares, vinculados à Secretaria Executiva do FEDAF, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Estado, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo-lhe, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

X - realizar seminários, palestras e audiências públicas, para discutir com a sociedade, as ações do CEDRS, quando do planejamento do FEDAF;

XI - aprovar projetos dos agentes das cadeias produtivas oriundos da agricultura familiar que pretenderem realizar investimentos para o uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção;

XII - apreciar anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso IX deste artigo, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XIII - autorizar o pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo CEDRS; e

XIV - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º. A prestação de contas, de que trata o mencionado inciso IX desse artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentarem as exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

§ 2º. O Presidente do CEDRS poderá decidir, ad referendum do Conselho, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do FEDAF, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas deste.

§ 3º. A Secretaria Executiva do FEDAF será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de 2 (dois) assistentes técnicos, todos indicados pelo Presidente do CEDRS e aprovados por este.

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FEDAF dar-se-ão com base nas deliberações do CEDRS, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, as metas, custos, benefícios, resultados esperados e os indicadores de desempenho que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

Art. 7º. Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FEDAF a SEMAGRO, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - Observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDRS;

II - Elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FEDAF, para aprovação do CEDRS;

III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEDAF, como representante do Poder Executivo Estadual;

IV - Realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FEDAF;

V - Diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEDAF;

VI - Coordenar a realização anual, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, de avaliação global do FEDAF, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

VII - submeter ao CEDRS, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

VIII - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FEDAF; e

IX - Publicar, semestralmente relatórios das atividades do FEDAF, contendo os seus beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, assim como os recursos utilizados e especificados por projeto.

Art. 8º. No desempenho de suas funções de gestora dos programas da agricultura familiar, a SEMAGRO contará com o apoio da Secretaria Executiva do FEDAF, a qual será coordenada por um servidor designado pelo Secretário da SEMAGRO, que contará com apoio técnico, operacional e administrativo, no desenvolvimento das atividades inerentes ao FEDAF, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

Art. 9º. Compete à SEMAGRO, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica em agente financeiro indicado pela SEFIN e SEMAGRO, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da Administração Estadual.

Parágrafo único. A ordenação de despesa será precedida mediante a oposição das assinaturas do Secretário e do Coordenador Administrativo e Financeiro da SEMAGRO, nos processos formalizados por esta.

Art. 10. O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do FEDAF, serão propostos pela SEMAGRO e aprovados pelo CEDRS, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 11. Compete à SEMAGRO, realizar a contabilidade do FEDAF, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento.

Art. 12. O exercício financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDRS pela SEMAGRO.

Art. 13. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, à taxas de mercado, os recursos disponíveis do FEDAF, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio FEDAF.

Art. 14. O balanço anual será elaborado pela SEMAGRO, e submetido ao CEDRS, para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

Art. 15. Seja enviado pela SEMAGRO à Assembleia Legislativa a cada quadrimestre relatório sucinto de todos os projetos aprovados pela CEDRS e de todos os recursos financeiros aplicados pelo FEDAF.

Art. 16. O Agente Financeiro do FEDAF, fornecerá à SEMAGRO e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do FEDAF relativas à sua gestão financeira.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FEDAF, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 18. O CEDRS escolherá 3 (três) membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do FEDAF, durante um exercício fiscal, devendo haver revezamento anual de pelo menos 2 (dois) membros nos subsequentes.

Art. 19. O FEDAF contará com o aporte inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), oriundos do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul, para, respeitados os limites e diretrizes da Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, a execução desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto a abrir Crédito Suplementar e Especial para aporte de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

Art. 20. O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado Júlio Maia, 25 de abril de 2018.

JOÃO GRANDÃO
Deputado Estadual PT

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 127/2018–MESA DIRETORA

Dispõe sobre a designação da composição da Comissão de Avaliação de Desempenho durante o período do estágio probatório dos servidores nomeados em virtude de aprovação no concurso público do Poder Legislativo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, e considerando o que dispõe as alíneas “a”, do inciso II do Art. 30 do Anexo da Resolução nº 65/08, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, MARLENE FIGUEIRA DA SILVA, matrícula 2892, ocupante do cargo de Secretária de Recursos Humanos, símbolo PLSEC.01.1; IRACI CONCEIÇÃO DE MOURA YAMAMOTO, matrícula 1480, ocupante do cargo de Agente Legislativo, símbolo PLTA.13.04; ROBERTO KIYOSHI OTUBO, matrícula 2113, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, símbolo PLAT.12.02; ERLON GOMES XAVIER, matrícula 4475, ocupante do cargo de Apoio Técnico Parlamentar III, símbolo PLTP.11.03 e ADEMIR TEODORO, matrícula 07, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, símbolo PLAT.12.02, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão de Avaliação de Desempenho durante o período do estágio probatório dos servidores nomeados em virtude de concurso público, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 4.091 de 28 de setembro de 2011, regulamentada pelo Ato nº 119/2018-MD.

Art. 2º Os Membros da Comissão de Avaliação receberão gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre a 1ª referência do cargo de nível superior, do Quadro Permanente de Pessoal deste Poder, com amparo no art. 80, II, da Lei nº 4.091 de 28 de setembro de 2011.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Ato nº 126/2018-MD.

Palácio Guaicurus, 26 de abril de 2018.

Deputado **JUNIOR MOCHI**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **AMARILDO CRUZ**
2º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.